



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 9216/2021

Brasília, 24 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Habeas Corpus nº 203800

PACTE.(S) : FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO  
IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO  
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos em epígrafe, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão de cópia anexa, no prazo de 48 horas.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora  
*Documento assinado digitalmente*



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO,  
VINÍCIUS AROUCK, GABRIELA LOPES, FRANCISCO AGOSTI e  
MARCELO NEVES**, brasileiros, advogados, inscritos, respectivamente, na  
OAB/DF sob os n<sup>os</sup> 23.870, 23.944, 43.173, 67.242, OAB/SP sob o n<sup>o</sup>  
399.990 e OAB/RJ sob o n<sup>o</sup> 204.886, todos com escritório profissional no  
SHIS QL 24, Conjunto 07, Casa 02, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 5<sup>o</sup>, LXVIII, da  
Constituição da República e art. 647 e seguintes do Código de Processo  
Penal, impetrar a presente ordem de

***H A B E A S C O R P U S***

**(com expresse pedido de liminar)**

**FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado, empresário,  
inscrito no CPF/ME sob o n<sup>o</sup> 094.378.048-93, residente e domiciliado à Av.  
Tamboré, 267, 28<sup>o</sup> andar, Barueri/SP, CEP 06460-000, apontando como  
autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito intitulada “CPI da  
Pandemia”, em trâmite no Senado Federal, consistente na aprovação do  
requerimento n<sup>o</sup> 864/2021 (doc.01), pelos motivos de fato e direito a seguir  
demonstrados.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

No último dia 16/06/2021, foi aprovado, no âmbito da denominada “CPI da Pandemia”, o requerimento de convocação nº 864/2021, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, que determinou o comparecimento do ora paciente para prestar depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito (doc.01 e doc. 02).

A convocação do paciente foi designada para o dia 23.06.2021 (doc. 03). Nada obstante, em decorrência da quarentena obrigatória que o paciente está cumprindo em razão de seu retorno ao Brasil, de viagem à Índia, a Comissão Parlamentar de Inquérito reagendou a sua convocação para a próxima quinta ou sexta feira (01.07.2021 ou 02.07.2021), conforme se verifica pelas notas taquigráficas da sessão parlamentar em anexo (doc. 04)

Dito isso, registre-se que a justificação para a convocação do paciente foi: *“para que seja possível esclarecer os exatos termos das tratativas entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde para aquisição da Covaxin, apurando-se eventual beneficiamento ilícito”* (doc.02).

Isto porque o ora paciente é sócio da empresa “Precisa Medicamentos LTDA”, que representa no Brasil o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da Covaxin (vacina contra a Covid-19), mencionada na referida justificativa.

Os termos do requerimento de convocação, como facilmente se observa, sinalizam a inequívoca condição de investigado do ora paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi clara ao afirmar que seu comparecimento à comissão seria necessário para apurar *“eventual beneficiamento ilícito”*.

Tal situação é evidenciada, ainda, pelos requerimentos de quebras de sigilo telemático, telefônico, fiscal e bancário, também aprovados em desfavor do ora paciente pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Confira-se os excertos das justificações apresentadas para a transferência dos dados do paciente (doc.05):



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos do Sr. Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, **apurando-se eventual beneficiamento ilícito.**”

Referido requerimento, inclusive, menciona, expressamente, a condição de investigado do paciente:

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade **do investigado**, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud. [...] Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos do Sr. Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando-se eventual beneficiamento ilícito.

Mas não é só. Conforme se depreende das matérias publicadas pelos maiores portais de notícias do país, ora anexadas (doc. 06), o paciente também está sendo investigado pelo Ministério Público Federal em razão do mesmíssimo contrato que ensejou a sua convocação para prestar depoimento perante a ilustre comissão parlamentar, qual seja: o contrato firmado entre a Precisa medicamentos e o Ministério da Saúde:<sup>1</sup>

**Ao abrir investigação, MPF vê  
suspeitas de crime e risco  
temerário da saúde em compra  
de vacina Covaxin**

A transação também está sendo investigada pela CPI da Covid do Senado

<sup>1</sup> <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/06/epoca-negocios-ao-abrir-investigacao-mpf-ve-suspeitas-de-crime-e-risco-temerario-da-saude-em-compra-de-vacina-covaxin.html>



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É evidente, portanto, que, diante de sua inequívoca condição de investigado, o paciente pode e deve ter respeitado o seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, ambos constitucionalmente assegurados a todo e qualquer cidadão investigado.

Desta forma, revela-se imprescindível a impetração da presente ordem de *habeas corpus* com o intuito de garantir ao ora paciente o direito de não ser constrangido a comparecer à sessão para a qual está marcada a sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sem sofrer qualquer sanção pelo não comparecimento, bem como seja assegurado o seu direito fundamental ao silêncio, caso opte por comparecer ao ato, à assistência a advogado e a dispensa do compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme exposto acima, o paciente é claramente **investigado**, tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela Comissão Parlamentar de Inquérito em trâmite perante o Senado Federal, pelos fatos que ensejaram a sua convocação à Comissão Parlamentar.

Desta forma, é evidente, *data máxima vênia*, que, em nome da garantia constitucional à não autoincriminação, ao paciente deve ser concedido o direito de não comparecer ao depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, ou, caso opte por comparecer ao ato, seja assegurado o seu direito ao silêncio, à assistência de advogado, a dispensa do compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as garantias ao silêncio e à não autoincriminação têm previsão expressa



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>2</sup>, na Constituição Federal<sup>3</sup>, bem como no Código de Processo Penal Brasileiro<sup>4</sup>.

Tais direitos, segundo o entendimento do professor Aury Lopes Junior, “*são tidos como manifestações do princípio nemo tenetur se detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito ao silêncio no interrogatório.*”<sup>5</sup>

Em atenção aos referidos princípios, este Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADPF’s 395/DF e 444/DF, declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados ou réus para prestar interrogatório policial ou judicial. Confira-se os seguintes excertos do julgado:

“Incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório, constante do art. 260 do CPP”.

O entendimento acima tem sido, também, aplicado por este Supremo Tribunal Federal às Comissões Parlamentares de Inquérito, de modo a garantir o direito de não comparecimento para prestar depoimento, a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º), quando demonstrada a condição de investigado do convocado.

E assim não poderia deixar de ser. Como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes: “*A Constituição Federal confere às CPIs os*

---

2 Art 8. 2.g. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

3 Art. 5º LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

4 Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

5 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 446.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*poderes de investigação. Mas o supremo tem entendido que é assegurado o direito do investigado não se incriminar. **Por isso a necessidade de acautelar o paciente contra a obrigação de comparecer à sessão**”.*<sup>6</sup>

Com efeito, ao julgar ordem de *habeas corpus* oriunda da denominada “CPI Brumadinho”, a 2ª turma deste Supremo Tribunal Federal entendeu por bem convolar em facultatividade a obrigação de comparecimento do investigado convocado para prestar depoimento perante a citada CPI. Veja-se:

“*Habeas corpus*. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. **Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio.** 5. **Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444).** 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.” (HC 171.438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.8.2020)

Referido posicionamento vem sendo pacificado por esta colenda Corte e aplicado a diversos investigados no âmbito das comissões parlamentares de inquérito. Nesse sentido, o Ministro Nunes Marques concedeu ordem de *habeas corpus* garantindo a facultatividade de comparecimento de investigado para prestar depoimento no âmbito da mesma “CPI da Pandemia”, e, no caso de comparecimento, a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade sendo-lhe garantido, ainda, o direito ao silêncio e à assistência de advogado.

“Observo, de plano, que o próprio ato convocatório reconhece a circunstância de que o paciente está sendo investigado pelos mesmos fatos a que se referem as operações Placebo e Tris in Idem, o que caracteriza a situação de estar paciente convocado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de investigado e não

<sup>6</sup> HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

como testemunha.[...] A Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro do poder de investigação que lhe é conferido pela Constituição Federal (art. 58, §3º), poderia convocar o paciente em questão para contribuir com variados fatos apurados na CPI PANDEMIA. Entretanto, como se percebe dos próprios requerimentos acima transcritos, a convocação do paciente para depor no âmbito da CPI da Pandemia limitou-se aos exatos fatos já investigados em sede judicial, oriundos das operações Placebo e Tris in Idem. **Assim, a situação do paciente de investigado, afastada sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e lhe garante, ainda, o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º). Vejamos que esta Suprema Corte firmou entendimento, no julgamento da ADPF 444/DF, no sentido da “incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP”. A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados garante ao paciente, no presente caso, a faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocado** (STF - HC: 203227 DF 0055853-70.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: 17/06/2021)”

Na mesma linha, a Ministra Rosa Weber ao conceder ordem de *habeas corpus*, decorrente da mesma Comissão Parlamentar de Inquérito, mencionou que a condição de acusado impõe, em observância ao direito à não autoincriminação, a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa:

“Na espécie, constato que o paciente não apenas está sendo investigado no âmbito da Operação Sangria, mas também figura como denunciado na APn 993/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Evidencia-se inequivocamente a sua condição de acusado no contexto de investigações que apuram o desvio e má aplicação de verbas públicas federais no âmbito da execução das políticas de saúde para o



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19. **Tais razões, no meu entender, impõem, em observância ao direito à não autoincriminação, a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa.** (STF - HC: 202940 DF 0055465-70.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

As ordens de *habeas corpus* acima mencionadas foram concedidas em situação idêntica à do paciente; isto é, por ter sido constatada a condição de investigado dos convocados a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, não se mostra ocioso ressaltar que o ora paciente é investigado pelo Ministério Público Federal em razão dos mesmíssimos fatos que ensejaram a sua convocação à CPI. Mais que isso: os próprios requerimentos formulados pela Comissão Parlamentar de Inquérito reconhecem que, a bem da verdade, o intuito da convocação é, essencialmente, investigar o paciente, na condição de sócio administrador da Precisa Medicamentos, pelo contrato firmado entre a empresa e o Ministério da Saúde. As quebras de sigilo telemático, telefônico, fiscal e bancário do ora paciente não deixam dúvidas de sua clara condição de investigado.

Desta forma, é fora de dúvidas que ao paciente deve ser concedido o direito de não comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar depoimento e, caso queira comparecer ao ato, que lhe seja garantida a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, o direito ao silêncio e à assistência de advogado. Ora, **se às Comissões Parlamentares de Inquérito são conferidos poderes próprios das autoridades judiciais, é incontroverso que elas estão, igualmente, subordinadas às limitações impostas pela lei aos magistrados.**

Afinal, “A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. **O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não**



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.**<sup>7</sup>

Ante o exposto, pois, requer seja concedido ao paciente o direito de não comparecer à sessão para a qual está marcada a sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”, em curso perante o Senado Federal e, caso opte por comparecer ao ato, que lhe seja garantido a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, o direito ao silêncio e à assistência de advogado

### **III – DO PEDIDO LIMINAR**

É cediço que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, de caráter urgente, desde que a impetração demonstre de forma relevante e indiscutível a necessidade do seu deferimento. Ou seja: a concessão é cabível quando se verifica, de plano, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris*, sobretudo diante da plausibilidade do direito e da mais pacífica doutrina e jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

O *periculum in mora* resta justificado na iminência de sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e na perspectiva de ver os referidos direitos constitucionais não atendidos pelos doutos parlamentares.

Além disso, a urgência do pedido se verifica, pois, mesmo diante da inequívoca condição de investigado do paciente, a Comissão Parlamentar de Inquérito vem ameaçando violar seus direitos, considerando, inclusive, o uso da inconstitucional condução coercitiva em seu desfavor (doc. 07).

---

<sup>7</sup> STF - MS: 23576 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/10/2000, Data de Publicação: DJ 06/10/00 - P - 00103



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prezados,

De ordem do Presidente da Comissão, Senador Omar Aziz, que tomou conhecimento do teor da referenciada petição, comunico que a CPI aguarda a presença do depoente **amanhã, às 9 horas, no Plenário nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa.**

Se o depoente não se fizer presente, a ausência será considerada injustificada, e serão adotados os mesmos procedimentos que a comissão adotou em relação ao Sr. Carlos Wizard.

Esclarecemos que a comissão tem tomado todas as medidas necessárias a evitar o contágio por Covid-19, com utilização de máscaras e uso de álcool em gel.

Ainda, ressalto que a comunicação de não comparecimento se deu de forma **absolutamente extemporânea**, de modo a inviabilizar as atividades da CPI amanhã. Nitidamente o depoente busca atrapalhar as investigações do colegiado. Ressalto: a ausência será considerada injustificada e serão adotados os procedimentos previstos no art. 3º, §1º, da Lei 1579/1929.

Atenciosamente,

**Leandro Cunha Bueno**  
Secretário de Comissão

Senado Federal – Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito  
Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo  
70165-900 Brasília – DF  
Telefone: + 55 (61) 3303-4854 | 98130 3300



Sendo assim, pede-se o deferimento da medida liminar para garantir ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito intitulada “CPI da Pandemia” para a qual está marcada a sua oitiva, bem como, caso o paciente opte por comparecer à referida CPI, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.

#### **IV – DO PEDIDO FINAL**

No mérito, com base em todo o exposto, requer-se a convalidação da medida liminar pleiteada em tutela final, para assegurar, em definitivo, ao paciente Francisco Emerson Maximiano, o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”, bem como, caso o paciente opte por comparecer à referida CPI, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder, querendo, a perguntas a ele



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões deste colendo Supremo Tribunal Federal, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 23 de junho de 2021

Ticiano Figueiredo  
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso  
OAB/DF 23.944

Francisco Agosti  
OAB/SP 399.990

Marcelo Neves  
OAB/RJ 204.886

Vinícius Arouck  
OAB/DF 43.173

Gabriela Lopes  
OAB/DF 67.242

**HABEAS CORPUS 203.800 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO  
**IMPTE.(S)** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

*Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Convocação para prestar depoimento. Pedido de informações.*

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Ticiano Figueiredo de Oliveira e outros em favor de Francisco Emerson Maximiano, contra ato do eminente Senador da República Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal instaurada para investigar *as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19.*

Narra a inicial que, em 16.6.2021, foi aprovado pela CPI-Pandemia o Requerimento nº 864/2021 referente à convocação do paciente *para prestar depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito.*

Relata que o requerimento, formulado pelo Senador Alessandro Vieira, apresenta como justificativa a necessidade de esclarecimento dos contornos do relacionamento da *Precisa Medicamentos Ltda.* – empresa da qual o paciente é sócio e *que representa no Brasil o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da Covaxin (vacina contra a Covid-19)* – e o Ministério da Saúde.

Aduz que o requerimento convocatório evidencia *a inequívoca condição de investigado do ora paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi clara ao afirmar que seu comparecimento à comissão seria*

**HC 203800 / DF**

*necessário para apurar eventuais ilícitos por ele cometidos. A corroborar tal assertiva, afirma que foi aprovado requerimento de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do paciente.*

*Salienta, nessa linha, a existência de inúmeras matérias publicadas pelos maiores portais de notícia do país, atestando a existência de investigação conduzida pelo Ministério Público Federal em razão do mesmíssimo contrato que ensejou a sua convocação para prestar depoimento perante a ilustre comissão parlamentar, qual seja: o contrato firmado entre a Precisa medicamentos e o Ministério da Saúde.*

*Sustenta, ante a condição inequívoca de investigado e o direito à não-autoincriminação, que ao paciente deve ser concedido o direito de não comparecer ao depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, ou, caso opte por comparecer ao ato, seja assegurado o seu direito ao silêncio, à assistência de advogado, a dispensa do compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo.*

*Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão da ordem, para (i) assegurar ao paciente o direito de convolar a compulsoriedade de seu comparecimento à CPI-Pandemia em faculdade, tendo em vista o direito à não autoincriminação; e, caso o paciente opte por comparecer à referida CPI, (ii) salvaguardar o direito de o paciente (a) não responder às perguntas a ele formuladas, (b) ser assistido por advogado, (c) não assinar termo de compromisso testemunhal, (d) não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores, (e) ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.*

**É o relatório.**

*Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como medida prévia ao exame da liminar.*

*Publique-se.*

*Brasília, 24 de junho de 2021.*

**Ministra Rosa Weber**

Relatora